

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2001. (Apenso o PL nº 867, de 2003)

Faculta aos consumidores ou usuários de serviços públicos instalarem medidores para aferir o quantitativo gasto na utilização dos referidos serviços.

Autor: **Deputado FELIX MENDONÇA**
Relator: **Deputado NELSON MEURER**

Parecer Reformulado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela faculta aos consumidores de energia elétrica, gás encanado, ou qualquer outro serviço mensurável, a instalação de medidores para controle de uso, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor ou prestador do serviço. A instalação de tais equipamentos correrá por conta do usuário ou consumidor e observará as normas estabelecidas pelo órgão regulador a que o serviço estiver sujeito.

Estabelece também o projeto, penalidades para o caso de descumprimento dos referidos procedimentos.

Apensado à referida proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº 867, de 2003, de Autoria do nobre Deputado André Luiz, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e utilização de medidores individuais de consumo de produtos essenciais para a população, por parte das empresas concessionárias de serviços públicos e empresas estatais, no interior da própria unidade consumidora, independentemente da concordância do consumidor.

O referido projeto apensado, estabelece também normas e condições para a instalação dos medidores, bem como, multa para o caso de violação da lei.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão por força do despacho do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados em atenção ao Ofício nº 462, da Comissão de Minas e Energia que requeria conforme o disposto no art. 32, inciso X, alíneas *f* e *i*, do Regimento Interno.

"Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividades:

.....
X - Comissão de Minas e Energia;

.....
f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;

.....
i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;"

Como decorrência da intensa e profícua discussão da matéria nesta Comissão Técnica, requeri a retirada de pauta do Projeto de Lei, aprovada pelo plenário, para reformulação do meu relatório, pois foram agregados novos elementos acerca do mérito das proposições em causa.

Cabe destacar as importantes sugestões e estudos apresentados pelo nobre deputado Aroldo Cedraz, centrados no artigo 30 da Constituição Federal sobre a competência municipal, entre outras, de legislar sobre assunto de interesse local, prestar serviço público de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ponderados os novos elementos disponíveis e promovidos os ajustes necessários, considero que as duas proposições regulam matéria de importância para os usuários de serviços públicos essenciais, como a energia elétrica, gás liquefeito ou gás natural encanado. Por outro lado, para os serviços públicos de energia elétrica, já existe obrigatoriedade de que as medições sejam individualizadas, por unidade consumidora. No caso de gás liquefeito ou canalizado, as medições podem ser feitas tanto de forma coletiva como individual, dependendo das condições técnico-econômicas de cada caso.

O Projeto de nº 4.373, de 2001, conforme justifica o próprio autor, nobre deputado Félix Mendonça, não objetiva estabelecer como obrigação ou regra geral a instalação de medidores, mas uma faculdade de poder fazê-lo, de forma a contribuir para a solução de pendências e divergências concernentes ao quantitativo do serviço tomado ou consumido e a cobrança daí derivada.

Considero que, no mérito, esse projeto contém dispositivos importantes para a regulação do assunto. Assim, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.373, de 2001, na forma do substitutivo em anexo.

Com relação ao Projeto de Lei nº 867, de 2003, de autoria do nobre Deputado André Luiz, após consultas e estudos realizados, pude verificar que os custos com a instalação de medidores individuais na própria unidade consumidora são da conta do proprietário do imóvel, enquanto os padrões de medição individuais instalados externamente nos postes da rede de distribuição de energia são de

responsabilidade das concessionárias, garantindo a grande parcela da população – os consumidores de baixa renda – acesso ao serviço regular de energia.

Dessa forma, por ser prejudicial e oneroso aos interesses dos consumidores de baixa renda, rejeito o Projeto de Lei nº 867, de 2003, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2004.

DEPUTADO NELSON MEURER
RELATOR

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.373, DE 2001

Dispõe sobre a instalação de medidores individuais de consumo de serviços essenciais para a população por parte das empresas concessionárias de serviços públicos e empresas estatais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É facultada aos consumidores dos serviços de gás liquefeito ou gás natural encanado, energia elétrica ou qualquer outro serviço mensurável, na qualidade de consumidor ou tomador do serviço, a instalação de medidores para seu controle particular de uso dos serviços, independentemente da existência de medidores instalados com o mesmo fim pelo distribuidor, fornecedor ou prestador de serviços públicos.

Art. 2º A instalação dos equipamentos previstos no artigo primeiro correrá por conta e responsabilidade do usuário ou consumidor, e observará as normas estabelecidas pelo órgão regulador a que o serviço estiver afeito. Os equipamentos deverão ser aferidos pelo órgão metrológico responsável, conforme legislação específica, com expedição de laudo que comprove sua regularidade e que estão de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

Art. 3º O distribuidor ou fornecedor dos serviços abrangidos por esta lei se sujeita às penalidades que forem estabelecidas pelo órgão regulador ao qual o serviço estiver afeito, nas seguintes hipóteses:

I – dificultar a instalação do equipamento;

II – impedir a instalação do equipamento;

III – tornar indisponíveis parâmetros, especificações e informações técnicas, que sejam requeridas por escrito pelo usuário ou consumidor, e as que o distribuidor ou fornecedor dos serviços estejam obrigados a fornecer, nos termos da legislação vigente, destinadas à confrontação dos valores apresentados em conta, nos casos de questionamento por parte do tomador ou consumidor do serviço.

Art. 4º A leitura e faturamento dos serviços de gás liquefeito ou gás natural encanado, energia elétrica ou qualquer outro serviço mensurável serão realizados com base nas informações obtidas nos medidores instalados pelo distribuidor, fornecedor ou prestador dos serviços públicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em de de 2004.

DEPUTADO NELSON MEURER
RELATOR